



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.722149/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.418 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente TEAM EVENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/04/2018

SIMPLES NACIONAL. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA

O requerimento de desistência do recurso voluntário e do processo administrativo em curso acarreta o não conhecimento do recurso pendente de análise e julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-68.290, de 09 de março de 2020, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Este processo teve início com o pedido formulado em 28/03/2018 pelo contribuinte, então Team Eventos Ltda. (fls. 2/3), para revisão de sua exclusão a partir de 01/04/2018

do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, realizada por comunicação obrigatória automática, sob a alegação de ter havido equívoco na informação da atividade econômica vedada correspondente ao CNAE 78.20-5/00 - Locação de mão de obra temporária.

A autoridade tributária acatou a alegação de erro no preenchimento da alteração dos dados no CNPJ e deferiu o pedido do contribuinte por meio do Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 939/2019, de 06/03/2019 (fls. 31/33). A decisão retroagiu a 01/04/2018, data dos efeitos da exclusão, devendo o contribuinte permanecer como optante pelo Simples Nacional desde a última data de opção, 01/07/2007.

Em 15/03/2019 o contribuinte apresentou petição, juntada às fls. 50/51, requerendo a anulação do Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 939/2019, para que pudesse permanecer na modalidade de tributação Lucro Presumido desde 01/04/2018. Alegou, em síntese, que estava entregando suas obrigações e recolhendo seus impostos pelo regime do Lucro Presumido desde o desenquadramento, e que o retrocesso para o regime do Simples Nacional lhe seria muito mais prejudicial.

Este novo pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 1.171/2019, de 26/03/2019 (fls. 70/74), uma vez que o cancelamento da exclusão havia se dado a pedido do contribuinte, que teve a oportunidade, durante quase doze meses, de desistir do seu pedido, mas não o fez, e porque a opção pelo Simples Nacional é irratável para todo o ano-calendário, não havendo hipótese de retratação na legislação de regência.

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 1.171/2019 em 18/04/2019 (fl. 88) e apresentou a manifestação de inconformidade tempestivamente em 02/05/2019 (fls. 78/87), que é o objeto de exame por esta Turma de Julgamento.

Em suas razões, a empresa afirma que o seu regime de apuração foi alterado sem prévio aviso pela autoridade tributária, que também deixou de observar o período em que a empresa permaneceu excluída do Simples Nacional, entregando suas obrigações como lucro presumido para respeitar o regime que constava nos cadastros da Receita. Afirma que a decisão lhe trouxe prejuízos, que, em parte, foi causado pela mora em sua prolação, e que, a fim de revertê-los, pediu a reconsideração em 15/03/2019, o que foi indeferido.

Sustenta que a decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração ignorou fatores expressos em lei federal, como o direito adquirido, menor prejuízo ao contribuinte e difícil reparação quanto às obrigações e recolhimentos baseados no Lucro Presumido.

Alega que os dispositivos legais adotados na decisão administrativa não se harmonizam com a hipótese de reinclusão ao regime, ainda mais quando ignorou preceitos legais do processo administrativo federal da Lei nº 9.784/1999.

Salienta que a decisão quanto ao restabelecimento do Simples Nacional foi morosa e extrapolou o seu pedido, retroagindo os seus efeitos como se nunca tivesse sido excluído do regime, ignorando todas as obrigações e recolhimentos entregues neste período em que permaneceu no Lucro Presumido.

Cita o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, e o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que trata da duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Argumenta que a decisão deixou de observar que o contribuinte não fez a opção espontânea ao regime do Simples Nacional em janeiro/2019 no portal da Receita Federal, quando tinha todos os requisitos para fazê-lo.

Transcreve o artigo 52 da Lei nº 9.784/1999 para manifestar seu entendimento de que o processo deve ser extinto caso o seu objeto esteja prejudicado por fato superveniente, como acredita ser o caso em concreto, tanto pelas entregas de obrigações e recolhimentos de impostos como lucro presumido, como pela falta de opção espontânea pelo regime do Simples Nacional em janeiro/2019.

Afirma que o pedido de anulação do despacho SRRF08-RF/EASIN nº 1.171/2019 foi indeferido sem sequer explicar os efeitos de sua decisão, ignorando o que determina o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999.

Sustenta que as obrigações que tiveram de ser entregues no período entre a decisão que excluiu a empresa e a decisão que a incluiu novamente no Simples Nacional, retroagindo seus efeitos, não deverão sofrer reajustes, correções ou multas, uma vez que o contribuinte não pode sofrer punições por fato que não deu causa, já que o período entre o seu pedido e o deferimento não é de sua responsabilidade.

Assevera que o Auditor da Equipe, além de retroagir sua decisão, mesmo sem requerimento do contribuinte, não observou a situação fiscal e recolhimentos da empresa recorrente como Lucro Presumido, ignorando a perda do objeto ante a ausência de opção espontânea em janeiro/2019, extrapolou o exercício corrente para declinar seu despacho decisório e não seguiu a determinação da lei em reincluir o contribuinte no mês seguinte ao da ocorrência abril/2019 (decisão ora atacada).

Afirma que a administração tributária está adstrita ao princípio de proibição do comportamento contraditório, que se demonstra pela retroatividade aplicada no caso em tela ao contribuinte, de maneira prejudicial à sua atividade e aos negócios desempenhados no período em que se operou a exclusão.

Argumenta que, sendo a adesão ao Simples opção do contribuinte, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo a empresa deixado de optar espontaneamente e de maneira expressa pela sistemática em questão, decorrido o ano-calendário em que ingressou com a impugnação à sua exclusão de ofício, não há que se falar em inclusão retroativa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Ao final, o contribuinte requer:

- 1) o recebimento da manifestação de inconformidade em seu efeito suspensivo com fulcro no artigo 61, § único da Lei 9.784/1999, evitando com isso qualquer pendência ou ausência de declarações e cobranças indevidas de impostos que impeçam a empresa recorrente de obter as Certidões de Regularidade Fiscal e Cadastral perante este órgão;
- 2) a manutenção da exclusão do Simples Nacional desde 01/04/2018, anulando o despacho decisório de reinclusão no Simples Nacional (SRRF08 – RF/EASIN/ nº 1171/2019 – 26/03/2019);
- 3) caso não seja o entendimento, que seja determinada a anulação do despacho decisório quanto aos efeitos retroativos ao Simples Nacional;
- 4) caso ainda não seja o entendimento, que não seja prejudicado com os efeitos da r. decisão com a imputação/responsabilização de multa/juros e outros acréscimos legais e apenamentos relativos ao despacho decisório, esclarecendo quanto à migração das obrigações e informações do Lucro Presumido para o Simples Nacional;

5) seja determinado que todas as intimações relativas a atos e despachos oriundos deste processo sejam feitas por meio do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico da empresa recorrente.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/04/2018

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão validamente proferida pela autoridade tributária competente em atendimento a pedido vigente do contribuinte não pode ser anulada em razão de desistência manifestada posteriormente à sua emissão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 25/06/2020 (e-fls. 119) e apresentou recurso voluntário no dia 26/06/2020 (e-fls. 102 a 114).

Aos 22/01/2021, foi requerida a juntada aos autos de pedido de desistência ao recurso voluntário apresentado (e-fls. 124).

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Conforme demonstrado no voto deste acórdão, a Recorrente pleiteou a desistência do recurso voluntário, pois não mais desejava manter a discussão administrativa em análise nestes autos.

Diante disso, embora tempestivo o recurso voluntário, esse não poderá ser analisado, tem em vista que expressamente, conforme determina o art. 51 da Lei nº 9.784/99, a Recorrente pleiteou a desistência da discussão administrativa objeto destes autos, senão vejamos os termos da petição às fls. 124:

TEAM EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF sob o nº 06.887.003/0001-75, estabelecida na Rua Comendador Quirino Teixeira, 594 – Jardim Leonor Mendes de Barros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 02348-060, optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, neste ato representado por seu procurador **ANDERSON ROSANEZI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SP sob o nº 234.164, com escritório na Rua Coronel Irineu de Castro, nº 470, Jardim Anália Franco, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03333-050, e-mail anderson@rosaneziramamos.com.br, instrumento de procuração anexo (**doc já anexo**) e

por meio de seu representante legal **DOUGLAS DA PIEDADE BATISTA**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 18.209.923-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.395.148-01, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua Comendador Miguel Calfrat, nº 667 – apartamento 144 – Vila Olímpia – CEP 04537-082 – São Paulo/SP, vem se informar e que:

Team Eventos – empresa que atua no seguimento de entretenimento (shows e eventos diversos), uma das atividades mais prejudicadas neste tempo pandêmico e em virtude da crise que aterroriza o mundo vai requerer pela opção ao Simples Nacional a contar de 01/01/2021 e voltar para o sistema tributário mais benéfico nestes tempos difíceis.

Diante do exposto e para que não haja nenhum prejuízo à empresa quanto aos pedidos feitos em sede de recurso, vem respeitosamente, requerer de acordo com a legislação vigente a desistência do presente recurso e do processo administrativo em epígrafe, fazendo com que seja determinado o arquivamento digital do presente feito. (grifos nossos)

Não restam dúvidas, portanto, que a Recorrente pleiteou a desistência do recurso voluntário apresentado.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes